



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.24.209552-9/001
Relator: Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier
Relator do Acórdão: Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier
Data do Julgamento: 06/08/2024
Data da Publicação: 07/08/2024

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - CONTRATO DE TRANSPORTE - APREENSÃO DO CAMINHÃO E DA MERCADORIA - CULPA DO CONTRATANTE - LIBERAÇÃO EM CURTO PRAZO - VENDA DA MERCADORIA POR PARTE DA TRANSPORTADORA - ATO ILÍCITO - RESSARCIMENTO DEVIDO. Tendo em vista que a contratante providenciou a liberação do caminhão e da mercadoria apreendida em curto prazo, bem como ajuizou ação para discutir a multa aplicada aos prepostos da transportadora, não há qualquer embasamento legal que justifique a venda da mercadoria transportada para cobrir eventuais prejuízos.

Conseqüentemente, impõe-se a condenação da transportadora a ressarcir a contratante no valor correspondente à mercadoria transportada.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.24.209552-9/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): RASTROTEC TRANSPORTES E INSTALACAO, MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE RASTREAMENTO VEICULAR EIRELI - APELADO(A)(S): BARAO DE SERRO AZUL TRANSPORTE LTDA

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. SÉRGIO ANDRÉ DA FONSECA XAVIER
RELATOR

DES. SÉRGIO ANDRÉ DA FONSECA XAVIER (RELATOR)

V O T O

Trata-se de apelação interposta por RASTROTEC TRANSPORTES E INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE RASTREAMENTO VEICULAR EIRELLI, contra sentença doc. 47, proferida na "ação indenizatória", movida por BARÃO SERRO AZUL TRANSPORTE LTDA contra a apelante, que julgou procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condená-la a pagar R\$523.000,00 à autora/apelada, corrigido monetariamente pela tabela da Corregedoria de Justiça desde a data do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Em consequência, condenou a apelante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, alega (doc. 49):

A apelante é uma empresa de transporte de carga, razão pela qual está sujeita às normas previstas na Lei nº 11.442/2007, cujo art. 12, I, dispõe que os transportadores serão liberados de sua responsabilidade em razão de ato ou fato imputável ao expedidor ou destinatário da carga.

É incontroverso que as mercadorias e os caminhões foram apreendidos em função da inaptidão da empresa destinatária das cargas, que é filial da apelada, sendo que tal ato é de responsabilidade exclusiva da mesma.

Em razão da Lei Estadual nº 15.730/2016, de Pernambuco, também houve responsabilização da apelante, ainda que indevida.

Mesmo que o art. 9º da Lei nº 11.442/2007 indique que a responsabilidade do transportador incide desde o momento do recebimento da carga até a entrega do produto ao destinatário, a sua responsabilidade resta afastada em razão do art. 12, I, do referido diploma legal.

Tendo em vista as infrações tributárias praticadas pela apelada, foram lavrados dois autos de apreensão em face dos prepostos da apelante, cada um no valor de R\$102.600,00, totalizando um prejuízo fiscal de R\$205.200,00.

Em virtude da apreensão dos caminhões e retenção dos seus motoristas no Posto Fiscal de Xexéu por mais de 15 dias, deixou de firmar novos contratos de transporte, afetando diretamente seu faturamento.

Foi obrigada também a prestar toda assistência necessária a seus motoristas, como custeio de suas despesas de retorno e a subsistência de suas famílias.

Levando em conta o prejuízo material sofrido, sem que tenha recebido qualquer amparo financeiro por parte da apelada para arcar com os encargos que lhe foram atribuídos, não restou outra alternativa a não ser utilizar a própria mercadoria transportada para custear as despesas que lhe foram imputadas.

A fruição das mercadorias nada mais é que a incidência da compensação entre as partes, nos termos dos artigos 368 e 369 do Código Civil.

Em casos análogos, a jurisprudência reconhece a obrigação do contratante de indenizar o transportador pelos dias em que os veículos permaneceram retidos em função de apreensão por infrações tributárias.

Cita jurisprudência.

Somente haverá obrigação de reparar o dano quando este for decorrente de ato ilícito, que não é a hipótese dos autos.

Requer seja dado provimento ao recurso, reformando-se a sentença recorrida, a fim de que o pedido seja julgado improcedente.

A apelada apresentou contrarrazões (doc. 53), pugnando pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Conheço do recurso, uma vez que presentes os pressupostos legais de sua admissibilidade.

A empresa apelada contratou a transportadora apelante para transportar 100.000 kg (cem mil quilos) de feijão carioca da filial de Sorriso/MT para a filial de Recife/PE, dividindo a carga em dois caminhões, conforme notas fiscais nos 573 e 577, emitidas em 20/04/2022, no valor de R\$246.650,00 cada (docs. 3 e 4), bem como DACTE (Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico) (docs. 5 e 6).

No dia 28/04/2022 a mercadoria e os caminhões foram apreendidos no Posto Fiscal de Xexéu/PE, conforme "Termo de Início de Fiscalização" (doc. 8) e Processos Fiscais nos 2022.000002724309-50 e 2022.000002724846-19 (doc. 10).

Em razão de decisão proferida no Mandado de Segurança ajuizado pela apelante (doc. 12), as cargas foram liberadas no dia 06/05/2022 (doc. 13).

A transportadora apelante afirma que vendeu a carga de feijão para custear as despesas que lhe foram imputadas nos Processos Fiscais, no valor total de R\$205.200,00, além de cobrir os prejuízos com a retenção dos dois caminhões e dos motoristas no Posto Fiscal de Xexéu no período de 28/04/2022 a 06/05/2022.

Todavia, sem razão a apelante.

A Lei nº 11.442/2007, que trata do transporte rodoviário de cargas, é clara quanto a responsabilidade do transportador perante o contratante, pela execução do serviço de transporte do local de recebimento até a sua entrega no destino, confira-se (artigos 7º e 9º):

Art. 7º Com a emissão do contrato ou conhecimento de transporte, a ETC e o TAC assumem perante o contratante a responsabilidade:

I - pela execução dos serviços de transporte de cargas, por conta própria ou de terceiros, do local em que as receber até a sua entrega no destino;

II - pelos prejuízos resultantes de perda, danos ou avarias às cargas sob sua custódia, assim como pelos decorrentes de atraso em sua entrega, quando houver prazo pactuado.

Art. 9º A responsabilidade do transportador cobre o período compreendido entre o momento do recebimento da carga e o de sua entrega ao destinatário.

Também não há como ser considerado que a apelante ficou liberada de sua responsabilidade em razão da apreensão dos caminhões e da mercadoria por culpa da apelada, com base no art. 12, I, do mesmo diploma legal, in verbis:

Art. 12. Os transportadores e seus subcontratados somente serão liberados de sua responsabilidade em razão de:

I - ato ou fato imputável ao expedidor ou ao destinatário da carga;

Ora, o fato dos caminhões e da mercadoria ficarem apreendidos no período de 28/04/2022 a 06/05/2022 no Posto Fiscal de Xexéu/PE, por culpa da apelada, não autoriza a transportadora apelante a vender a mercadoria transportada para cobrir supostos prejuízos.

Além disso, a apelada demonstrou que impugnou judicialmente os processos fiscais que acarretaram a multa de R\$205.200,00 aos motoristas da transportadora apelante (doc. 15).

Portanto, não há dúvidas que a apelada está discutindo judicialmente a multa aplicada aos prepostos da apelante nos mencionados processos fiscais.

Consequentemente, como a apelante não desembolsou qualquer valor para sua quitação até o presente momento, a multa aplicada não justifica a venda da mercadoria da transportada para cobrir eventuais prejuízos.

Também não há que se falar em compensação de dívidas, pois esta pressupõe a existência de dívidas líquidas e vencidas entre o credor e o devedor, nos termos do art. 369 do Código Civil, o que não é o caso.

Ademais, a apelante não anexou qualquer prova dos efetivos prejuízos que teve em razão da apreensão dos caminhões e da mercadoria.

Por outro lado, o art. 17 da Lei nº 11.442/2007, prevê o pagamento de indenização ao transportador em caso de perdas e danos, vejamos:

Art. 17. O expedidor, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, indenizará o transportador pelas perdas, danos ou avarias:

I - resultantes de inveracidade na declaração de carga ou de inadequação dos elementos que lhe compete fornecer para a emissão do conhecimento de transporte, sem que tal dever de indenizar exima ou atenua a responsabilidade do transportador, nos termos previstos nesta Lei; e

II - quando configurado o disposto nos incisos I, II e IV do caput do art. 12 desta Lei.

Logo, caberia à apelante exercer seu eventual direito nos limites da lei.

Nesse caso, a apelante praticou ato ilícito ao vender a mercadoria transportada, nos termos do art. 187 do Código Civil:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Portanto, a apelante deverá ressarcir à apelada o valor correspondente à mercadoria transportada, nos termos da sentença.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Custas recursais, pela apelante.

Majoro os honorários advocatícios de sucumbência para 15% sobre o valor da condenação, com base no art. 85, §11, do CPC.

DES. HABIB FELIPPE JABOUR - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. EVELINE FELIX - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."